# Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROC. n.º 159/80

20/80

PROJETO DE LEI Nº 20/80 - ~~PM~~

Institui a taxa de manuten - ção de iluminação pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica instituida por esta Lei, a TAXA DE MANUTEN= ÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que tem como fato gerador a utiliza - ção efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e / logradouros públicos.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa é o ocupante do -- imóvel que consuma energia elétrica, bem como do imóvel que não consuma energia elétrica, como também o proprietário dos imóveis sem edificação, que sejam servidos por qualquer tipo de infra - estrutura.

Artigo 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior corresponderá às alíquotas abaixo, calculadas mensalmente, sobre a tarifa fiscal vigente, fixada pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica:

a- 0,20% do contribuinte que dispender até 30 KWA por mes.
b- 0,57% do contribuinte que dispender de 31 a 50 KWA p/mes
c- 1.25% do contribuinte que dispender de 51 a 100 kwa p/mes
d- 1,94% do contribuinte que dispender de 101 a 150 KWA p/mes
e- 4,38% do contribuinte que dispender de 151 a 200 KWA p/mes
f- 5,52% do contribuinte que dispender de 201 a 250 KWA p/mes
g- 6,66% do contribuinte que dispender de 251 a 300 KWA p/mes
h- 7,81% do contribuinte que dispender de 301 a 350 KWA p/mes
I- 10,74% do contribuinte que dispender de 351 a 400 KWA p/mes
j- 12,11% do contribuinte que dispender de 401 a 451 KWA p/mes
k- 13,48% do contribuinte que dispender de 451 a 500 KWA p/mes
l- 16,22% do contribuinte que dispender de 501 a 600 KWA p/mes

m- 23,7% do contribuinte que dispender de 601 a 700 KWA p/mes
n- 27,1% do contribuinte que dispender de 701 a 800 KWA p/mes
o- 30,5% do contribuinte que dispender de 801 a 900 KWA p/mes
p- 33,9% do contribuinte que dispender de 901 a 1000 KWA p/mes
q- 91,0% do contribuinte que dispender de 1001 a 2000 KWA p/mes
r-138,8% do contribuinte que dispender de 2001 acima, p/ mes

Parágrafo Único - Aos terrenos esm edificação e prédios sem contas de luz, mas, servidos por qualquer tipo de Infra estrutura, serão aplicadas as alíquotas constantes do artigo 3º, § 2º/ da Lei nº 591, de 11 de março de 1967.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A, para que a Concessionária efetue a arrecadação, sem Ônus para a Prefeitura, mensalmente, do produto da taxa ora instituida.

Artigo 4º - Realizado o Convênio, a Concessionária contabilizará e recolherá o produto da taxa, em nome da Prefeitura Municipal de Palmital, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A,- Agência de Palmital, em conta específica.

Parágrafo Único - A concessionária fornecerá à Prefeitura - Municipal, no decorrer do mes seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da taxa arrecadada.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a vigir seus efeitos a partir de 1º de janeiro/ de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 15 de dezembro de 1980.

ELOY ATANIS GARCIA
Prefeito Municipal